



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.599 - PR (2013/0134534-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMILA DE SOUZA GOMES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC". (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.599 - PR (2013/0134534-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMILA DE SOUZA GOMES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRADO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fls. 191/194)

Sustenta o agravante, às fls. 199/209, que "em que pese o cabimento do Agravo em Recurso Especial expressamente previsto no art. 544 do CPC e no art. 28 da Lei nº 8.038/90, verifica-se que a decisão agravada, ao não conhecê-lo por ausência desse requisito, criou injustificável óbice, sem amparo legal, denotando intromissão indevida do Poder Judiciário na seara legislativa".

Além disso, acrescenta que "não restam configuradas as hipóteses previstas nos arts. 543-C, § 7º, I e 544, § 4º, I, ambos do CPC", na medida em que "a questão deduzida no Recurso Especial inadmitido, relativa à incidência ou não do princípio da insignificância com base na Portaria nº 75/2012-MF, não foi objeto de deliberação quando do julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, que acatou a tese de incidência do primado da bagatela quanto aos delitos tributários que não ultrapassem o limite de 10.000,00 (dez mil reais)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.599 - PR (2013/0134534-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC". (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado no *decisum* agravado, o recurso especial teve seguimento denegado ao fundamento do art. 543-C, I, § 7º do Código de Processo Civil, porque a decisão recorrida estaria no mesmo sentido do acórdão proferido no âmbito do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.748/TO, publicado em 13.09.2009, 3ª Seção, da relatoria do Ministro FELIX FISCHER).

Entretanto, a Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011, seguindo a trilha de entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação aos julgamentos dos recursos em processos repetidos, visando a redução de processos, para permitir que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País, entendeu que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.

Eis a ementa do julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido".

(QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consignou o entendimento de ser incabível Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial interposto após a data de publicação da referida Questão de Ordem (12.5.2011), por caracterizar erro grosseiro.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 222.296/PA, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 27/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE RECURSAL ESPECIAL NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.2.

A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro César Ásfor Rocha (DJ de 12.05.2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 312.704/MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/08/2013).

Outrossim, vale ressaltar, que a conversão do agravo em recurso especial em agravo regimental para ser decidido pelo Tribunal de origem deve ser feita apenas nos casos em que o agravo tiver sido interposto antes de 15/05/2011, quando foi publicada a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP, por tratar-se, nas demais hipóteses, de erro grosseiro a ensejar o não conhecimento do petitório de agravo. No caso dos autos, o agravo foi interposto em 22/03/2013 (fl. 177), não havendo que se falar na conversão em agravo regimental. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.1.154.599/SP.

1. Na Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, esta Corte firmou entendimento de que é incabível o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que se o agravo foi interposto antes de 12/5/2011, data da publicação da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, deve ser devolvido para o Tribunal *a quo* e julgado como agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso pela Presidência daquele Órgão. Caso contrário, se o recurso foi interposto após a publicação da referida Questão de Ordem, considera-se erro grosseiro e não será conhecido.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 264.781/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0134534-0

AgRg no
AREsp 327.599 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14782011 50015996020124047002 50115562220114047002 PR-50015996020124047002
PR-50115562220114047002

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FÁBIO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMILA DE SOUZA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FÁBIO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMILA DE SOUZA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SextaTurma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.